



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

Aos vinte e seis de julho do ano de dois mil e onze, às 17h, estando aberta audiência na **21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**, com a presença Exmo Sr. Juiz do Trabalho, **JOSÉ CARLOS DAL RI**, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (autor) e **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (MÃE DE DEUS) e SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA - SIR** (réus). Ausentes partes e procuradores.

**VISTOS, ETC.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza Ação Civil Pública contra **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (MÃE DE DEUS) e SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA – SIR**, em 06/08/2008. Com base nos fatos e fundamentos declinados na inicial, postula, liminarmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e artigos 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a condenação dos réus, nos seguintes termos: a) A primeira ré, Associação Educacional São Carlos - AESC, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros para a prestação habitual de serviços, de forma pessoal, subordinada e onerosa, no setor de diagnóstico por imagem, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social efetuado pela primeira ré e até a data em que este for comprovado, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo; b) O segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo; c) O Segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros, incluindo pessoas jurídicas em que profissionais figurem como sócios, para o atendimento de sua atividade-fim, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social pela empresa e até a data e que este



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

for comprovado, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo. Por fim, a procedência da ação, com a condenação definitiva dos réus aos pedidos deduzidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, bem como ao pagamento de “indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores por suas condutas ilegais, em valor a ser corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Objetivando assegurar o direito ao contraditório, foi facultada a manifestação dos réus sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os réus se manifestaram às fls. 523/534 e fls. 543/553.

O pedido liminar foi acolhido, conforme decisão das fls. 636/642.

Os réus apresentam contestações, às fls. 646/662 e fls. 663/681. Ambos arguem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, por ausência de interesses difusos ou coletivos. Requerem, ainda, o indeferimento da petição inicial ante a inaplicabilidade de ação civil pública em face do objeto da lide. No mérito, de forma fundamentada, insurgem-se contra os pedidos deduzidos, requerendo a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Os réus impetram mandado de segurança, sendo cassada a decisão liminar que acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 682/683). Em julgamento final, conforme Acórdão das fls. 932/934, foi concedida a segurança, com ratificação da liminar.

Na audiência realizada em 28 de maio de 2009, conforme ata da fl. 940, foi deferido prazo para os réus comprovarem nos autos o registro dos contratos de trabalho dos empregados do segundo réu, que passaram a ser empregados do primeiro. Deferido prazo também para a comprovação da forma de contratação dos médicos que prestam serviços ao primeiro reclamado, por intermédio do segundo, na área de diagnóstico e imagem.

Na petição das fls. 945/946, o primeiro réu informa que, por motivos de ordem organizacional de seu Serviço de Diagnóstico e Imagem, por circunstâncias ocorridas em momentos diversos, culminou por transferir para seus próprios quadros funcionais todos os empregados



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

que, atuando na área de diagnóstico por imagem, exerciam atividades não médicas, ou seja, aqueles relacionados às funções de enfermeiros, técnicos de enfermagem, técnicos de radiologia, etc. Junta documentos.

As reclamadas apresentam proposta de conciliação, às fls. 945/946 e fls. 947/949.

As propostas são refutadas pelo Ministério Público do Trabalho na manifestação das fls. 1073/1076.

Determinada a inclusão do feito em pauta para prosseguimento, o Ministério Público do Trabalho propõe a conciliação parcial do feito, para que os réus observem os pedidos das alíneas “a”, “b” e “c” do item 3.2 da inicial, nos seus exatos termos, não se aplicando a conciliação em relação aos serviços prestados exclusivamente por médicos, cujo exame da controvérsia fica relegado para sentença. Em decorrência, o pedido de indenização por danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores ficaria reduzido em 50%, vinculado exclusivamente à questão da legalidade ou não da terceirização dos serviços médicos.

Foi deferido prazo para manifestação dos réus, resultando as propostas das fls. 1151/1152 e fls. 1154/1155.

Após novas manifestações, foi designada audiência exclusivamente para apreciação das propostas de conciliação. Nos termos da ata das fls. 1206/1207, o feito foi parcialmente conciliado, com a respectiva homologação judicial, para produção dos jurídicos e legais efeitos.

O feito prossegue quanto aos pedidos deduzidos na inicial, porém apenas em relação aos serviços prestados exclusivamente por médicos, cuja legalidade ou não da forma de contratação será objeto de exame em sentença.

Em prosseguimento, ouvidas várias testemunhas, conforme ata das fls. 1218/1231, e sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, com razões finais por memoriais. Rejeitada a proposta de conciliação.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4** Ação Civil Pública

**I – PRELIMINARMENTE.**

**1. DA ILEGIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS.**

Os réus sustentam que o Ministério Público do Trabalho é absolutamente ilegítimo para propor a presente ação civil pública, sob o argumento de que não se revela na espécie hipótese de preservação de direitos difusos e coletivos, na medida em que a questão em apreço diz respeito a uma gama específica de trabalhadores, absolutamente determinados e identificáveis. Aduzem que os trabalhadores que compõem o quadro operacional mantêm vínculo de emprego perfeitamente registrado, com todos os direitos preservados. Argumentam que eventual bem jurídico a ser preservado ainda pela suposta intermediação de mão-de-obra é passível pela via individual, não sendo a hipótese de ação civil pública, nos termos competência prevista no artigo 83, inciso III, da Lei 75/93, posto que não se afigura na espécie hipótese de preservação de ordem geral.

Examinada a inicial, constato que o Ministério Público do Trabalho, ao propor a presente ação, sustenta a ilegalidade da terceirização de mão-de-obra pelo primeiro reclamado no setor de Diagnóstico e Imagem, por meio da Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia Ltda – COOPERTEC e também pela segunda reclamada, Serviços Integrados de Radiologia Ltda. – SIR, além de outras empresas.

Portanto, o fundamento da presente ação é a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, nos termos da Súmula 331 do Colendo TST. Conseqüentemente, não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, pois a alegada ilegalidade na contratação de trabalhadores por empresa interposta, seja na condição de cooperativado ou mesmo empregado, traduz interesse coletivo, que pode ser objeto de ação civil pública, nos exatos termos do artigo 83 da Lei Complementar 75/93, que dispõe:

*“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:  
I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;  
[...];*



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

***III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente assegurados; (grifos acrescentados ao original)***

Registro, por oportuno, que o fato de os trabalhadores estarem prestando serviços com registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social não constitui óbice ao ajuizamento da ação civil pública. Na realidade, a discussão reside na legalidade ou não da contratação dos trabalhadores, que segundo entendimento do Ministério Público do Trabalho, deveria ser diretamente com o primeiro reclamado.

Prefacial rejeitada.

**2. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DIANTE DA INAPLICABILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO OBJETO DA LIDE.**

Também não procede a prefacial em tela, na medida em que os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores são defensáveis pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento exatamente no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. No particular, reporto-me aos fundamentos declinados no item anterior.

Também a Lei nº 7347, de 24 de junho de 1985, disciplina que a Ação Civil Pública é objetiva a responsabilização por danos causados:

*I – ao meio ambiente;*

*II – ao consumidor;*

*III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

***IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*** (grifo acrescentados ao original).

*V – por infração da ordem econômica e da economia popular.*

O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

Portanto, além da atuação do próprio ofendido, no caso, o indivíduo, existem mecanismos previstos na lei para atuação do autoridade pública na exigibilidade do cumprimento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além de outros assegurados na legislação.

Prefacial rejeitada.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

**3. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO.**

Não procede a inconformidade manifestada pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 851/85, em relação a documentos juntados pelos réus às fls. 734/841, na medida em que na ocasião ainda em andamento a fase de instrução processual.

Rejeito a prefacial de não conhecimento e requerimento de desentranhamento dos documentos em questão.

**II - NO MÉRITO**

**1. DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA.**

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre encaminhou cópias do processo judicial nº 00990-2003-024-04-00-5, cuja sentença concluiu pela irregularidade na terceirização realizada pelo Hospital Mãe de Deus, por Intermédio da empresa SIR e da Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia Ltda. Assevera que realizadas diversas diligências, restou comprovado que o primeiro reclamado despediu todos os empregados do setor de diagnóstico por imagem, exigindo-lhes como condição para permanecerem trabalhando, que pedissem demissão e se vinculassem à cooperativa que estava sendo organizada e que posteriormente constituíssem pessoa jurídica, sempre objetivando mascarar o vínculo de emprego. Diz que assim, por determinação do primeiro reclamado, foram rompidos os contratos de emprego, mas os empregados permaneceram na mesma atividade, formalmente vinculados às intermediadoras inseridas no contexto do primeiro réu, quais sejam, Serviços Integrados de Radiologia Ltda – SIR, segundo réu, e Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia Ltda. COOPERATEC e outras pessoas jurídicas para viabilizar a fraude à relação de emprego. Reporta-se aos fins do primeiro reclamado, nos termos do artigo 5º do Estatuto. Afirma que o primeiro reclamado mantém serviços de diagnóstico por imagem próprio, conforme documentos juntados, inclusive divulgando-os na mídia como de “real excelência em saúde”. Invoca o contrato de prestação de serviços firmado com o segundo réu, que evidencia tão-somente a contratação de pessoas, na medida em que toda a estrutura física, equipamentos, móveis, utensílios, serviços de apoio (telefonia, limpeza, vigilância, lavanderia, água, luz, material de expediente), bem como serviços de recepção dos pacientes, triagem, agendamento e entrega de exames, faturamento, cobrança e negociação de preço com entidades



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

conveniadas, propiciar que os contratados e prepostos do SIR utilizem a estrutura de vestiário e refeitório do hospital, inclusive disponibilizando refeições, mediante ressarcimento de custos. Assinala que o contrato firmado, em seus anexos, define cargos a serem ocupados por pessoas vinculadas ao segundo reclamado, detalhando conteúdo ocupacional destes cargos, bem como a quem estão subordinados. Reporta-se aos documentos juntados. Conclui que os termos em que firmado o contrato revelam claramente que objetiva exclusivamente viabilizar a contratação de mão-de-obra por intermédio do segundo réu, SIR, agindo como verdadeiro agenciador de trabalhadores e administrador dos serviços prestados pelo primeiro réu, tomador dos serviços. Reporta-se aos depoimentos dos réus e de testemunhas ouvidas em audiências administrativas realizadas. Invoca a Súmula nº 331 do Colendo TST, artigo 966 do Código Civil, artigos 2º, 9º e 444 da CLT. Por fim, sustenta a ocorrência de dano moral coletivo. Colaciona subsídios doutrinários e jurisprudenciais. Deduz os seguintes pedidos: a) A primeira ré, Associação Educacional São Carlos - AESC, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros para a prestação habitual de serviços, de forma pessoal, subordinada e onerosa, no setor de diagnóstico por imagem, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social efetuado pela primeira ré e até a data em que este for comprovado, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo; b) O segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo; c) O Segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros, incluindo pessoas jurídicas em que profissionais figurem como sócios, para o atendimento de sua atividade-fim, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social pela empresa e até a data e que este for comprovado, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

Por fim, a procedência da ação, com a condenação definitiva dos réus aos pedidos deduzidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, bem como ao pagamento de “indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores por suas condutas ilegais, em valor a ser corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”

Os réus apresentam defesas, insurgindo-se contra os fatos narrados na inicial.

O primeiro réu sustenta que se constitui numa associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, tendo sua atuação direcionada, em seus objetivos institucionais, para as áreas de educação, saúde e assistência social, conforme Estatuto Social. Nega qualquer tentativa de fraude ou qualquer outro ato atentatório à legislação trabalhista. Diz que em meados de 1997, seguindo as tendências da época, decidiu terceirizar seus serviços de diagnóstico e imagem, com o objetivo de buscar o aperfeiçoamento dos métodos e tecnologias então aplicáveis e em face de proposta de grupo de médicos que, na oportunidade, apontava para um modelo mais eficiente e mais avançado daquele que alcançava o hospital realizar, sendo implantada a terceirização e assumindo os serviços de diagnóstico por imagem o segundo réu, que passou a atuar com quadro próprio profissional, conforme contrato das fls. 40/92, nos moldes da legislação civil. Diz que em razão de ações e em razão da divergência existente sobre a matéria, requereu junto ao segundo réu uma nova postura jurídica, tendo, em outubro de 2006 cessado as relações com a cooperativa COOTER – Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia Médica do RGSul Ltda., contratando todos seus profissionais técnicos em radiologia e em enfermagem sob contratos de emprego na forma da CLT. Aduz que o fato foi comunicado ao Ministério Público do Trabalho. Refere, ainda, que em novembro de 2007, por exclusão das atividades do SIR de outras especialidades e métodos do Setor de Diagnóstico e Imagem, remanesceu este apenas com os métodos de exames de Diagnóstico de Radiologia Geral, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética. Assinala que a realidade atual revela que todos os setores administrativos da área de diagnóstico e imagem, sejam recepção, faturamento, cobrança, etc., são e sempre foram dotados de empregados seus, mantendo, ainda, contratados por si empregados nos setores técnicos da área de diagnóstico por imagem, em áreas que não atua o segundo réu, SIR. Diz que o segundo réu, por sua especialização,





21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

mantém cerca de oitenta empregados, pelo regime da CLT. Assevera que não mais cabe avaliar no presente feito qualquer tipo de trabalho cooperativado envolvido nas atividades, mas tão-somente a regularidade ou não dos serviços terceirizados, cujos trabalhadores estão devidamente contratados como empregados. Afirma que o pedido deduzido na inicial está fundado em fatos desatualizados no tempo. Sustenta que o segundo réu está regulamente constituído. Nega a ocorrência de intermediação ilegal de mão-de-obra.

O segundo réu afirma, em síntese, que constitui uma empresa de prestação de serviços que tem por objeto a execução de diagnóstico e tratamento médico no âmbito da radiologia em todos os seus campos, desenvolvendo suas atividades por período superior de dez anos, estando absolutamente consolidado no seu ramo de trabalho. Aduz que sua constituição social é formada por médicos independentes dentro dos mais elementares conceitos de formação de uma sociedade empresarial, contando com estrutura própria, com oitenta funcionários registrados. Nega a ocorrência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Invoca os artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal. Por fim, sustenta a possibilidade de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do Colendo TST.

Examinados os termos da inicial e das contestações, bem como os documentos juntados, inclusive no decorrer da instrução processual, impõe-se destacar os seguintes fatos:

a) A ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS – HOSPITAL MÃE DE DEUS resolveu terceirizar os serviços do setor de Diagnóstico por Imagem, o que ensejou a contratação do segundo réu – SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA LTDA.- SIR. Este, por sua vez, contratou trabalhadores por meio de ajuste com a cooperativa COOTER – Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia Médica do RGSul Ltda. Os cooperativados contratados eram ex-empregados do primeiro reclamado, que foram orientados a formarem cooperativa como forma de continuarem a prestar serviços junto à instituição de saúde, o que se verifica pelos subsídios contidos no Anexo 7, juntado com a inicial.

b) Em outubro de 2006, cessou a relação com a cooperativa COOTER – Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia Médica do RGSul Ltda., sendo que todos os profissionais técnicos em radiologia e em enfermagem foram contratados como empregados do segundo reclamado, SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA LTDA.- SIR, na forma da CLT.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

c) Em novembro de 2007, segundo contestação do primeiro réu, fl. 669, o segundo réu teve restringidas suas atividades junto ao primeiro, remanescendo apenas com os métodos de exames de diagnóstico de Radiologia Geral, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética.

d) Na audiência realizada em 28 de maio de 2009, os réus requerem prazo para comprovar nos autos que os empregados do segundo réu passaram a ser empregados do primeiro. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para os réus juntarem informações sobre a atual forma de vinculação dos médicos que prestam serviços ao primeiro reclamado, por intermédio do segundo, na área de diagnóstico por imagem. Foram juntados os documentos das fls. 952/1071, comprovando aditamentos aos contratos de trabalho, conforme informado pelos réus;

e) Em relação ao sistema de contratação dos médicos, após requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho, foi juntado o documento da fl. 1119.

f) Em prosseguimento, conforme atas das fls. 1130/1131 e fls. 1206/1207, as partes conciliaram parcialmente o feito, em relação aos pedidos deduzidos na inicial, excetuada a questão envolvendo a prestação de serviços exclusivamente por médicos, cuja controvérsia foi relegada para sentença.

**Postos os fatos, decido:**

Diante dos fatos narrados, depreende-se, inicialmente, que o primeiro réu, A ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS – HOSPITAL MÃE DE DEUS, num primeiro momento, resolveu terceirizar a mão-de-obra especializada do setor de diagnóstico por imagem, ou seja, o trabalho dos técnicos e auxiliares de radiologia e de enfermagem, por meio de contrato celebrado entre o segundo réu, SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA LTDA. – SIR, e deste com cooperativa de trabalhadores. Os serviços médicos também foram terceirizados. Posteriormente, o modelo foi alterado, passando o segundo reclamado a figurar como empregador dos técnicos e auxiliares de radiologia e de enfermagem. Por fim, resolveu o primeiro reclamado retomar a condição de empregador dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia e de enfermagem.

Não cabe aqui discutir as razões pelas quais foi adotado o referido procedimento, até porque a matéria foi objeto de conciliação.

Entretanto, é fato que foi atendido em parte o pleito do Ministério Público do Trabalho no particular, ou seja, de que “*A primeira*



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*ré, Associação Educacional São Carlos - AESC, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros para a prestação habitual de serviços, de forma pessoal, subordinada e onerosa, no setor de diagnóstico por imagem.*”, conforme termos da ata da fl. 1206. O mesmo ocorreu em relação ao segundo reclamado (alínea “b”, fl. 1206).

A narrativa sobre os fatos ocorridos no presente feito, não obstante a conciliação parcial, é importante para o deslinde da controvérsia ainda remanescente, ou seja, quanto à legalidade ou não da forma de contratação dos médicos para prestação de serviços no setor de Diagnóstico por Imagem do primeiro réu.

No particular, ou seja, quanto à forma de contratação dos médicos, impõe-se observar que também ocorreram alterações durante a tramitação do processo.

Embora as contestações não sejam específicas em relação à forma de contratação dos médicos, os subsídios trazidos com a inicial, em especial depoimento colhidos em sede administrativa pelo Ministério Público do Trabalho, bem como os depoimentos colhidos na audiência de prosseguimento e os documentos, revelam que os médicos, na sua maioria, prestavam serviços para o primeiro reclamado por meio de pessoa jurídica constituída.

Num segundo momento, muitos dos médicos prestadores de serviços por meio de pessoa jurídica passaram a integrar o quadro societário do segundo reclamado e na condição de sócios do SIR continuaram prestando serviços para o primeiro reclamado.

Veja-se o documento da fl. 1119, que relaciona 17 médicos prestadores de serviços ao primeiro réu, por intermédio do segundo, dentre os quais cinco integram pessoa jurídica própria e o restante, doze, são sócios do SIR.

E diante do conjunto probatório, impõe-se concluir que a contratação dos médicos no Setor de Diagnóstico por Imagem, seja na condição de sócio do segundo reclamado, seja como pessoa jurídica, caracteriza prática de intermediação ilegal de mão-de-obra em atividade-fim do primeiro reclamado, Associação Educacional São Carlos - AESC, o que é vedado, nos termos do artigo 9º da CLT. Aplicável ao caso concreto, também, o entendimento contido na Súmula n. 331, inciso I, do Colendo TST.

O artigo 5º, item 5.3, do Estatuto do primeiro réu, Associação Educacional São Carlos - AESC, fl. 80, estabelece como finalidade da associação “*manter, desenvolver, coordenar, propor e executar serviços*”



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*e ações de saúde através de educação, prevenção, diagnóstico, terapêutica, reabilitação e pesquisa médico-científica, em âmbito hospitalar, ambulatorial e comunitário.”*

O contrato firmado com o segundo réu, fls. 92/127, tem o seguinte objeto:

*“O Hospital contrata a Contratada para a realização de atividades médico e técnicas de prestação de serviços de produção e interpretação de imagens radiológicas (exames radiológicos) nas áreas de radiologia Convencional, Mamografia, Ecografia e Ecodoppler, Tomografia Computadorizada, Medicina Nuclear e Ressonância Magnética, compreendendo-se nos serviços contratados desde a realização dos exames até a confecção dos laudos correspondentes, conforme especificado no Anexo I.”*

A cláusula 6ª e incisos do contrato firmado, fls. 94/96, estabelecem as obrigações do contratante, Associação Educacional São Carlos - AESC, cujos termos não deixam dúvida de que toda a estrutura física do hospital será utilizada pela contratada para a prestação de serviços.

Já as obrigações da contratada, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, conforme cláusula 7ª e incisos, fls. 96/98, restringem-se ao fornecimento de mão-de-obra para a realização das atividades contratadas. No particular, importante lembrar que apenas a mão-de-obra médica é atualmente fornecida pelo SIR, pois todos os demais empregados, como técnicos e auxiliares em radiologia e em enfermagem são empregados do primeiro réu, conforme acordo judicial celebrado.

Os anexos do contrato celebrado, fls. 102/127 estabelecem todos os cargos, setor de vinculação, subordinação, subordinados e atividades a serem desempenhadas.

O documento das fls. 129/131 revela a rescisão parcial do contrato firmado, relativamente aos serviços de Medicina Nuclear. Em decorrência, os serviços foram objeto de novo contrato, firmado com a empresa Betanuclear Clínica Médica Nuclear Sociedade Simples Ltda., conforme cópia das fls. 135/142.

Segundo ofício da fl. 90, o primeiro réu, Associação Educacional São Carlos - AESC, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público do Trabalho, informa: **“1) Que este Hospital possui Serviço de Radiologia; 2) Que dito serviço é próprio, ou seja, instalado em área física do Hospital, com instalações e equipamentos de sua propriedade, e prestando com quadro próprio todos os serviços**



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

**administrativos (recepção de pacientes, agendamento dos exames, entrega destes aos interessados, faturamento, cobrança e preço dos exames); 3) Que apenas a mão-de-obra especializada de produção e interpretação dos exames é contratada a terceiros, a saber: 3.1. Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda., nas especialidades de radiologia Convencional, Mamografia, Ecografia e Ecodoppler, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética; 3.2. Betanucler Clínica Médica Nuclear Sociedade Simples Ltda, na especialidade de Medicina Nuclear. Seguem anexos os contratos que regulam as relações em que tratam os itens 3.1 e 3.2. supra.” (grifos acrescentados ao original)**

Como se vê, os documentos apreciados revelam que o primeiro réu, Associação Educacional São Carlos - AESC, a partir de determinado momento, terceirizou a mão-de-obra especializada de serviços ligados diretamente à atividade-fim, ou seja, serviços de produção e interpretação de imagens radiológicas (exames radiológicos) nas áreas de Radiologia Convencional, Mamografia, Ecografia e Ecodoppler, Tomografia Computadorizada, Medicina Nuclear e Ressonância Magnética, desenvolvidas no próprio estabelecimento e ofertadas para os pacientes como serviços do hospital.

Vários outros depoimentos, transcritos em parte na inicial e juntados aos autos, que foram colhidos no ano de 2007, revelam a mesma situação, ou seja, o procedimento do primeiro réu, Associação Educacional São Carlos - AESC, de contratar pessoa jurídica interposta para a prestação de serviços essenciais e inerentes aos fins do empreendimento.

Aliás, a própria denominação da segunda reclamada, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, que, segundo os depoimentos colhidos, consta do crachá de identificação dos profissionais, não dá a entender para os pacientes ou clientes de que se trata de empresa prestando serviços para o primeiro réu. Sendo os serviços ofertados pelo primeiro réu, na suas dependências, com seus equipamentos, por certo os pacientes ou clientes acham que se trata de um departamento do primeiro réu, o que condiz mais com a efetiva realidade evidenciada no presente feito, afastado o aspecto formal da contratação por intermédio do segundo réu.

Portanto, como já referido, os profissionais contratados por intermédio da segunda reclamada, confundem-se com os próprios empregados do primeiro reclamado, Associação Educacional São Carlos - AESC. Veja-se que utilizam os equipamentos do hospital, rede de



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

computadores, uniforme com o logotipo do hospital, são auxiliados por empregados do hospital, além de receberem ordens de responsáveis pelo setor, que embora formalmente vinculados à segunda reclamada, entende o Juízo, também estão diretamente ligados e subordinados ao primeiro réu.

A ilegalidade da terceirização resta evidente, no entender do Juízo, na medida que o primeiro réu fornece os serviços aos clientes, em seu nome, ajustando o preço e fazendo a cobrança, porém os serviços médicos são executados por terceiros, o que, por certo, sequer chega ao conhecimento do cliente.

Observo, por pertinente, que o primeiro réu reviu o procedimento de terceirização do setor de Diagnóstico por Imagem, sendo que atualmente não mais existem no setor profissionais que não sejam empregados, excetuados os médicos. Antes mesmo da conciliação no presente feito, todos os profissionais do setor foram recontratados na condição de empregados pelo primeiro reclamado.

De tal fato surge os seguintes questionamentos: por que os médicos também não foram recontratados como empregados? Não estão presentes os pressupostos necessários para a caracterização da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT? A especialidade da atividade exige profissionais autônomos? Existe vantagem em ser sócio ou autônomo e não empregado? É possível optar pela condição de autônomo ou de sócio?

Antes de tentar responder aos questionamentos, por pertinente e oportuno, dentre os vários depoimentos transcritos na inicial, cito o do médico Rodrigo Moreira Bello, fls. 175/176, que afirma:

*“que trabalha no Hospital Mãe de Deus - HMD e na Santa Casa de Misericórdia, como médico radiologista; que na Santa Casa trabalha como empregado, com registro da CTPS, e no HMD como prestador de serviços; **que o trabalho em ambos os locais é “exatamente o mesmo”**; que fez residência no HMD e quando esta terminou foi convidado para trabalhar no hospital pelo Sr. Horário Genro; **que o Dr. Horário era o diretor administrativo do SIR, “empresa que gerenciava toda a radiologia, tomografia do hospital; que naquela ocasião o Dr. Horário lhe disse para constituir empresa, que lhe foi dito “aqui é assim e com a gente quer trabalhar aceita”**; **que os equipamentos utilizados no trabalho são de propriedade do HMD, mas quem gerencia, paga os médicos e empregados é o SIR**; que as recepcionistas são empregados do HMD; que quando o paciente chega no HMD*



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*se dirige à recepção, é atendido pelas referida recepcionistas, que preenchem uma ficha cadastral que fica na rede de computadores do hospital; que os técnicos ou auxiliares de radiologia ou auxiliares de enfermagem, acessando a rede de computadores verificam a chegada do paciente, se dirigem à recepção e chama o paciente pelo nome; [...]; **que utiliza crachá que contem identificação do SIR e do HMD; que usa jaleco com a identificação HMD, não recordando se também possui identificação do SIR; que para funcionamento de uma empresa no ramo dediagnóstico por imagem, “o médico é fundamental”; que para o funcionamento desta empresa se houver “o equipamento e o médico da para fazer tudo”; [...]; que o chefe é Armando Abreu; que o chefe administra as finanças, mantém reuniões com o hospital, determina as compras; **que é o Chefe que tem poder de admitir e despedir os médicos, técnicos e enfermeiros; que anteriormente os médicos do setor de radiologia eram empregados do HMD, com registro na CTPS; que Armando Abreu era empregado do HMD; que quando o HMD resolveu terceirizar o setor, Armando Abreu se tornou chefe e os médicos que quisessem continuar trabalhando para o HMD teriam que abrir mão dos direitos trabalhistas e prestar serviços sem vínculo de empregatício; que alguns médicos não aceitaram a condição e se retiraram do HMD, recebendo seus direitos; que os técnicos, naquela época, também eram empregados do HMD; que os médicos obedecem a Armando Abreu; que em cada subespecialidade da radiologia, no HMD, tem um coordenador; que este coordenador é o responsável pela área, razão pela qual se houver algum problema em um laudo, Armando Abreu vai cobrar do coordenador; [...]; que digita seus laudos diretamente no “sistema do hospital”; que é o mesmo sistema que registra o ingresso de pacientes no hospital; que quando grava seus laudos, os empregados degravam e imprimem e submetem para correção; que os empregados que fazem a degravação e digitação dos exames são empregados do HMD; [...]; que trabalha no período diurno durante a semana e faz plantões no final de semana; [...] que já recebeu reclamações do Sr. Armando Abreu para que utilizasse gravata durante o horário de trabalho; que ordens desse tipo são comuns; que recebe um percentual sobre o exame realizado, sendo que este percentual incide sobre o número de exames laudados; que o trabalho de orientação ao técnico para*****



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*obtenção de imagens não é remunerado; ...". (grifos acrescentados ao original).*

A condição de empregado, ainda que se tratando de atividade médica, não decorre da vontade das partes, mas sim por imposição legal, nos termos da CLT.

A longa prova oral realizada no presente feito, conforme ata das fls. 1218/1250, revelou que a maioria dos médicos que ainda prestam serviços para o primeiro reclamado, por intermédio do segundo, seja na condição de sócios do SIR ou por intermédio de pessoa jurídica, aparentemente não têm interesse no reconhecimento da condição de empregado, nos moldes da CLT.

Entretanto, repiso, a referida condição decorre de lei e não de vontade das partes, cuidando-se, ainda, que os depoimentos dos médicos que atualmente são sócios do SIR devem ser recebidos com reservas, na medida em que existe demanda contra a sociedade da qual fazem parte. Ou seja, existe interesse na defesa da sociedade da qual fazem parte.

A título de exemplo, transcrevo o depoimento da testemunha Túlio Becker Hainzenreder, fls. 1223/1225, que afirmou:

*“que o depoente é colaborador da radiologia do Hospital Mãe de Deus; que o depoente fez residência médica de 1998 a 2000; que o depoente foi contratado pelo segundo réu após o término da residência; que o depoente constitui pessoa jurídica; que o depoente teve um sócio; que depois esse sócio saiu e o depoente se associou com outra colega; que os dois colegas também prestavam serviços para os réus; que os sócios eram Guilherme Swetch e Fabiane Lersch; **que após a reestruturação o depoente se tornou sócio do segundo réu; que estavam em debates de alterações contratuais na esfera superior; que não participou dos debates; que foi apresentada a proposta e aceita; que a proposta, com certeza, foi mais vantajosa, em termos financeiros e fiscais; que como sócio do SIR o depoente tem uma tributação menor; que antes o depoente tinha uma “bi-tributação”**; que não houve alteração na forma de prestação de serviço do período em que o depoente tinha uma sócia e depois de ter passado a ser sócio do segundo réu; que houve uma progressão científica do depoente quanto ao trabalho prestado; que o depoente fazia ultra-sonografia geral e plantões; que passou para ressonância e tomografia de abdômen e atualmente o depoente fez ressonância e tomografia na cabeça e*





21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*pescoço; que atualmente o depoente trabalha com neuroradiologia; que a neuroradiologia foi a progressão referida pelo depoente; que apresentado o depoente prestado junto ao Ministério Público do Trabalho, às folhas 189/190, para ratificação ou não, sendo que após a leitura, o depoente ratifica em parte o depoimento; que faz as seguintes “emendas”; que o depoente foi injusto com o Sr. Armando de Abreu no que refere que ele faria uma advertência ou punição em caso de algum colega não comparecer em plantão, ainda, crê que as respostas ficaram um pouco descontextualizadas, por não constar as perguntas; que o depoente leu e assinou o depoimento na época; que o depoente achou o ambiente e a oitiva perante ao Ministério Público do Trabalho muito opressivo, tensa; que na presente audiência o depoente se sente bem; que depois que o depoente prestou o depoimento pela primeira vez, viu que tudo é normal; que não sentiu coagido ou pressionado em relação as respostas fornecidas; que são respostas e perguntas muito específicas; que o depoente não sabe se estava assustado com a presença da procuradora; que o depoente nunca viu nenhuma punição por parte do Sr. Armando de Abreu; que por isso o depoente fez a ressalva; que o depoente não foi induzido a responder a questão referente ao Sr. Armando de Abreu; **que acha que passou a ser sócio da em SIR em meados de 2008, o que não tem certeza; que o percentual do depoente na sociedade SIR é de 0,5% ou de 1%, o que não tem certeza no momento;** que o depoente participa de reuniões periódicas de balanço; que são elaboradas atas; que tais atas são registradas em cartório, o que acha o depoente; que nas reuniões os assuntos são de prestação de contas, bem como de deliberação sobre a gestão, bem como de projetos futuros; **que não existe hierarquia entre os sócios da empresa; que o depoente tem autonomia na prestação de serviços; que não existe subordinação com supervisores; que por exemplo, quando o depoente tem algum compromisso, o depoente se comunica com algum colega para a substituição; que feito o ajuste com o colega, não há necessidade de se reportar a mais ninguém; que não há subordinação; que categoricamente não há subordinação;** que desde a residência do depoente, o serviço de diagnóstico e imagem era terceirizado no primeiro réu; **que atualmente todos os colegas que trabalham na sala com o depoente são sócios do segundo réu; que o depoente se referiu a outros colegas sócios do SIR, que o substitui em eventual impossibilidade;** que os colegas são Marcelo Folgieri, Rodrigo Muller, Thiago Krieger da*



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*Silva; que o depoente pode solicitar até para o Sr. Armando de Abreu “para cobrir as pontas”; **que alguns colegas passaram a ser sócios do segundo réu no mesmo momento**; que a escala é muito dinâmica; que o depoente e Marcelo Folgierini são os responsáveis para prestação de serviços de neuroradiologia; que o depoente Marcelo estabelece a forma de prestação de serviço; que ocorre revezamento na prestação de serviço; **que a remuneração é proporcional ao número de exames realizados; que é a própria produção representa a remuneração**; que o depoente tem liberdade para férias, bem como para realização do número de exames que desejar; **que o depoente assim como o colega Marcelo, devem atender a demanda do hospital**; que o depoente consegue realizar o número de exames necessários de forma tranqüila; que a gestão do departamento é do depoente e do colega Marcelo; que o depoente, na quinta-feira à tarde trabalha no Hospital Regina, em Novo Hamburgo, em regime semelhante ao dos réus; **que é preferível trabalhar como sócio, sem dúvida, do que como empregado; que tem mais liberdade de atuação e benefício financeiro em razão da carga tributária.** Nada mais.” (grifos acrescidos ao original).*

Observo do depoimento transcrito, que a condição de sócio do segundo reclamado traz vantagens financeiras para o médico, em especial tributária. Ou seja, a carga tributária é menor na condição de sócio do que de empregado. Sabidamente, o imposto de renda tem como alíquota maior 27,5%, a qual necessariamente estaria sujeita o médico empregado, considerada a remuneração presumida pelos serviços especializados prestados.

Na condição de sócios do SIR ou mesmo por intermédio de pessoa jurídica constituída, a carga tributária incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços é bem menor. E isso é de fácil verificação. **Basta o exame da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.”**

De outra parte, a testemunha Renato Silveira Lazzaretti, fls. 1222/1223, disse:

*“que o depoente presta serviços para o primeiro réu há sete ou oito anos; que existe um contrato como pessoa jurídica; que o*



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*depoente integra pessoa jurídica Ltda; que existem mais 4 médicos que fazem parte do quadro societário da empresa; **que todos prestam serviço para o primeiro réu; que a especialidade é ecografia vascular; que nunca trabalhou como empregado do primeiro reclamado;** que apresentado ao depoente o depoente prestada junto ao Ministério Público do Trabalho, às folhas 196/197, para ratificação ou não, após a leitura, o depoente ratifica as informações prestadas no depoimento; que não tem nada a acrescentar e nenhuma retificação; que as rotinas do depoente se alteraram junto ao Hospital; que o depoente trabalha no turno da noite, a partir das 18h; **que não tem condições de informar se existe ainda a situação referida no depoimento prestado junto ao Ministério Público do Trabalho, “que o HMD não vai colocar no serviço alguém que o Dr. Armando não queira e o Dr. Armando não vai colocar alguém que o HMD não queira”;** que antes a empresa que prestava serviço era a Cardimagem, da qual era sócia a esposa do depoente; que a esposa do depoente não prestava serviços para os réus; que atualmente o depoente constitui uma nova empresa, juntamente com 4 colegas; que dois ou três já prestavam serviços para os réus, um não; **que os serviços da época e atualmente são os mesmos; que mudou o horário; que o primeiro réu necessitava de mais pessoas prestando serviços; que o depoente não conseguia dar conta da demanda sozinho;** que já havia outros colegas que trabalhavam no hospital; que o depoente e os colegas resolveram constituir a empresa para dar um atendimento mais adequado; **que a empresa não tem nenhum equipamento; que a empresa apenas presta mão-de-obra; que na empresa são apenas os 5 médicos; que o nome da empresa é Vasculare; que é utilizada toda a estrutura administrativa do primeiro réu para atuação;** **que o depoente contratou um serviço de contabilidade para a administração da empresa; que do ponto de vista de identificação visual, não há nenhuma identificação da empresa do depoente; que o exame é recebido em nome do Hospital Mãe de Deus;** que o depoente é empregado do Hospital Moinhos de Vento, como médico intensivista; que é outra atividade médica; que a constituição da empresa foi para melhor atender a demanda do primeiro réu; **que atualmente os serviços são exclusivos para o primeiro réu;** que a intenção é de que a empresa preste serviços para outras instituições; que a intenção é de prestar exclusivamente mão-de-obra para outros hospitais; **que o depoente sempre preferirá trabalhar como profissional***



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

*liberal do que como empregado; que no Hospital Moinhos de Vento isso não é possível em razão da função, pois o depoente trabalha na UTI; que entende que isso se refere a todos os médicos e ao depoente em especial; que primeiro em razão da liberdade de horário, segundo em razão da produtividade e capacidade de cada médico; que o resultado de ganho como profissional liberal com certeza é melhor do que daquele de empregado; que com relação ao aspecto fiscal o depoente não sabe se há benefício ou não sendo um profissional liberal; que o depoente tem a liberdade acrescentar outros médicos no quadro social da empresa, sem interferência do primeiro réu; que o depoente recebe o pagamento do primeiro réu; que a relação do depoente é com o primeiro réu; que não tem nenhuma relação com o segundo réu; que o primeiro contrato era com o primeiro e com o segundo réu; que a escala de horário dos colegas sócios não tem ingerência do hospital; que o depoente na condição de sócio da empresa, se considera profissional liberal; que o depoente prestou serviços para outros hospitais como pessoa jurídica; que os equipamentos eram do hospital para o qual o depoente prestava o serviço; que o hospital era São Camilo de Esteio e Unimed de Guaíba; que com referencia a frase anteriormente referida e transcrita, o depoente quis dizer quanto ao aspecto técnico; que o depoente recebia o pagamento da nota fiscal; que não quis referir salário no depoente da folha 197; que o método desenvolvido pelo depoente é de auxiliar o diagnóstico, não é terapêutico.”*

Ainda que os médicos ouvidos sustentem a ausência de subordinação jurídica para com o primeiro reclamado, a realidade fática evidencia o contrário. Todos prestam serviços de forma pessoal, não-eventual, subordinada e mediante contraprestação, em atividade-fim do hospital.

Obviamente que pela qualificação técnica a subordinação revela-se rarefeita, mas existente, pois como admitiu a testemunha Túlio Becker Hainzenreder é necessário atender a demanda do Hospital. Obviamente que a forma de organização dos serviços pode até parecer não importar ao primeiro reclamado, o que não é verdade, na medida em que a demanda deve ser suprida.

Ainda que tentem os réus fazer crer que a modalidade de prestação de serviços pelos médicos tenha que ser necessariamente sem vinculação empregatícia, em razão da especialidades dos serviços, a prova oral não convence nesse sentido. A existência de certa liberdade



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

na fixação de horários e forma de trabalho, como já dito, decorre da especialidade do atendimento médico e não da ausência de subordinação jurídica. A subordinação jurídica, na hipótese, repiso, é existente.

Por fim, veja-se que a remuneração do médicos está diretamente relacionado com o número de atendimentos, e não decorre da condição de sócio. Aliás, o percentual dos médicos na sociedade, de 05% ou 1%, por si só, revela a verdadeira natureza da relação jurídica, de empregado, e não de sócio.

Em suma, os elementos probatórios ensejam conclusão de que ilegal a intermediação de mão de obra realizada na contratação dos médicos do setor de Diagnóstico por Imagem, razão pela qual acolho em parte os pedidos deduzidos na inicial, para condenar os réus ao seguinte:

- a) O primeiro réu, Associação Educacional São Carlos - AESC, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores médicos por intermédio de terceiros para a prestação habitual de serviços, de forma pessoal, subordinada e onerosa, no setor de diagnostico por imagem, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social efetuado pela primeira ré e até a data em que este for comprovado, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo;
- b) O segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de fornecer mão-de-obra de trabalhadores médicos a terceiros, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo.
- c) O Segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores médicos por intermédio de terceiros, incluindo pessoas jurídicas em que profissionais figurem como sócios, para o atendimento de sua atividade-fim, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social pela empresa e até a data e que este for comprovado, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo;

- d) Por fim, condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de “indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores por suas condutas ilegais, em valor a ser corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”.

Pedidos procedentes, em parte.

**ANTE O EXPOSTO, PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de indeferimento da inicial e de não conhecimento de documentos juntados no decorrer da instrução processual, e, **NO MÉRITO** julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (MÃE DE DEUS) e SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA – SIR** para condenar os réus ao seguinte:

- a) O primeiro réu, Associação Educacional São Carlos - AESC, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores médicos por intermédio de terceiros para a prestação habitual de serviços, de forma pessoal, subordinada e onerosa, no setor de diagnóstico por imagem, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social efetuado pela primeira ré e até a data em que este for comprovado, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo;
- b) O segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de fornecer mão-de-obra de trabalhadores médicos a terceiros, sob pena de pagamento de multa



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**00868-2008-021-04-00-4 Ação Civil Pública**

diária (astreinte) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo.

- c) O Segundo réu, Serviço Integrado de Radiologia - SIR, a abster-se de manter laborando ou de contratar trabalhadores médicos por intermédio de terceiros, incluindo pessoas jurídicas em que profissionais figurem como sócios, para o atendimento de sua atividade-fim, sob pena de pagamento de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada por trabalhador encontrado sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social pela empresa e até a data e que este for comprovado, reversível ao Fundo de defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pelo Decreto n. 1.306/94, ou outro que venha a substituí-lo;
- d) condenar os réus, Associação Educacional São Carlos - AESC e Serviço Integrado de Radiologia – SIR, de forma solidária, ao pagamento de “indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores por suas condutas ilegais, em valor a ser corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”

Custas de R\$ 5.000,00, sobre R\$ 250.000,00, arbitrado à condenação, pelos réus, sujeitas à complementação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. **Nada mais.**

**JOSÉ CARLOS DAL RI**  
**Juiz do Trabalho Substituto**